



Classificação de litisconsórcio e petição inicial

Letícia Loureiro Correa

Classificações do litisconsórcio

O instituto do litisconsórcio contém algumas classificações importantes para sua compreensão, conforme análise a seguir.

Quanto ao polo

- **Ativo:** mais de um autor.
- **Passivo:** mais de um réu.
- **Misto:** mais de um autor e mais de um réu.

Quanto à obrigatoriedade

- **Facultativo:** não há a obrigatoriedade de demandar ou ser demandado em conjunto, mas sim a possibilidade, razão pela qual o juiz pode limitar o número de litigantes, a fim de não comprometer o andamento do processo.

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;
- III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;
- IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

- **Necessário:** deve-se demandar em pluralidade, caso em que a não formação do litisconsórcio acarretará problema de ilegitimidade de parte, não podendo, logicamente, o juiz reduzir o número de demandantes. Tal obrigatoriedade se dá pela lei ou pela relação jurídica, como no caso da ação de usucapião, em que deve-se citar o proprietário e os confinantes, e de uma reintegratória de posse, quando houver mais de um possessor.

Art. 47. Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Quanto à sentença

- **Simples:** quando a sentença é passível de individualização.
- **Unitário:** quando a sentença tem que ser a mesma entre os litigantes.

A sentença deve ser verificada antes de sua prolação, porquanto, após, poderá ser a mesma, por casualidade. Ainda, apesar de na maioria dos casos funcionar, não se deve relacionar a sentença simples com o litisconsórcio facultativo e a unitária com o obrigatório, visto que há casos que fogem a essa relação.

Petição inicial

É a peça que provocará a jurisdição, além de, via de regra, limitar a ação, objetiva e subjetivamente.

Requisitos da petição inicial (CPC, art. 282)

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para citação do réu.

Direcionamento/competência

Para acertar o direcionamento, deve-se fazer as seguintes perguntas:

- Qual a Justiça?
- Qual o foro?
- Qual o juízo?

Para responder às perguntas, ver a aula que trata da competência.

Identificação das partes (autor/réu)

- Nome e sobrenome.
- Estado civil.

- Profissão.
- Domicílio.
- Residência.

É importante a qualificação das partes, porque individualiza os polos ativo e passivo da ação, evitando problemas com homônimos.

Causa de pedir (fatos, fundamentos jurídicos)

Causa de pedir

- Elemento essencial da ação.
- As razões que sustentam a pretensão e a providência são os fatos e fundamentos jurídicos da ação (*mérito da causa*).

Os fatos

São o caso concreto, acontecimento que constitui o direito da ação.

- Deve-se narrar e descrever objetivamente os fatos que têm relevância para a causa.
- Deve-se juntar os documentos comprobatórios da veracidade dos *fatos alegados*, se possível.

Os fundamentos

São as consequências jurídicas provocadas por aqueles fatos, ou seja, seus reflexos na órbita jurídica, *o direito* – o que é justo conforme a lei, segundo os fatos narrados. Devem ser claros e delimitados.

Fundamento jurídico é a natureza, origem da relação jurídica em que os fatos se inserem. Nada tem a ver com o fundamento legal, que é o dispositivo legal. O *fundamento jurídico* é a qualificação do fato.

Pedidos

Nada mais são do que a consequência jurídica que deriva da causa de pedir. Dividem-se conforme abaixo.

- **Pedido imediato:** é o provimento jurisdicional pedido. Diz respeito ao tipo de provimento jurisdicional buscado pela parte – condenação, declaração, constituição. Exemplo: procedência de uma ação de indenização.

- **Pedido mediato:** é o próprio bem jurídico pretendido, ou seja, o direito subjetivo alegado pelo autor e submetido à prestação jurisdicional, sob alegação de que o demandante é autor. Exemplo: o valor de uma indenização.

Proposta a ação, até a citação do réu, é possível alterar o pedido e a causa de pedir. Depois da citação até o saneador, é possível alterar, mas desde que tenha anuência do réu. Após o saneamento, não se admite mais qualquer alteração.

Se o réu é citado e torna-se revel, o autor poderá mudar a causa de pedir e o pedido sem o seu consentimento, desde que ele seja citado novamente.

O pedido deve ser certo ou, ainda, determinado. O pedido genérico é uma exceção à regra, sendo possível quando tratar-se de uma universalidade, como por exemplo, no espólio, numa biblioteca, numa massa falida etc., conforme prevê o artigo 286 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

- I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;
- II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;
- III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença.¹

Pode o autor na petição inicial *pedir a tutela antecipada*. E, se a parte assim o requerer, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente a tutela embasada no pedido inicial.²

¹ Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.
Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

² Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§1.º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§2.º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§3.º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4.º e 5.º, e 461-A.

§4.º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§5.º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§6.º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§7.º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os requisitos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Constituem requisitos da tutela antecipada: prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

A decisão que defere a antecipação da tutela deve ser fundamentada.

Tutela antecipada é diferente de cautelar.³

Quanto aos tipos de pedido, temos:

- **Pedido cominatório** – comina com multa, pode ocorrer de ofício.
- **Pedido alternativo** – corresponde às obrigações alternativas, o réu pode resolver a obrigação prestando uma ou outra alternativa.
- **Pedido sucessivo** – o autor formula mais de um pedido, em ordem preferencial, para que o juiz acolha o pedido. Caso o primeiro (preferencial) não seja acolhido, pode o juiz acolher um dos pedidos seguintes.

A cumulação de pedidos é a reunião de *mais de um pedido no mesmo processo por questão de economia, seja pelo tempo, seja pelo processo*. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

- **Cumulação em sentido estrito (própria)**: é aquela em que o autor quer que sejam apreciados e decididos todos os pedidos cumulados. Divide-se conforme abaixo:
 - **Simplex** – são formulados pedidos diversos e independentes, cujos resultados são todos desejados pelo demandante. Neste caso, o juiz deve conhecer todos e julgar cada um deles, acolhendo ou não. Exemplo: ação trabalhista – são pedidos autônomos.
 - **Eventual** – o autor alinha mais de um pedido, pretende que todos sejam acolhidos, mas entre eles há uma situação de *prejudicialidade*, uma vez que o juiz só poderá apreciar e acolher os pedidos subsequentes se o pedido antecedente for acolhido – procedente. Há uma relação de dependência entre os pedidos. Caso o antecedente não seja acolhido, deverá ser prejudicado o pedido consequente. Exemplo: em um pedido de investigação de paternidade (ação declaratória para reconhecimento de paternidade) o autor cumula seu

³ Ainda que fundada na urgência (CPC, 273, I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor) NERY JUNIOR; NERY, 2004, p. 717-718.

pedido com o de pensão alimentícia (condenação em alimentos). Se a declaração de paternidade não for procedente, causará prejuízo subsequente, ou seja, o pedido de alimentos restará prejudicado.

- **Cumulação ampla (imprópria)** – é o pedido sucessivo ou *cumulação alternativa eventual ou imprópria*. São formulados pedidos principais e alternativos, em uma ordem de preferência pelo autor. Nesse caso, o demandado não quer todos os pedidos, mas tem uma ordem de preferência entre os pedidos formulados. Basta a apreciação de um dos pedidos para que seja satisfeita a sua pretensão, ou seja, contém mais de um pedido, mas o autor quer que seja deduzido um deles, o de sua preferência, que geralmente é o primeiro.

Valor da causa

- Determina o procedimento, o rito.
- Trata-se de requisito da petição inicial.
- Critérios legais:⁴
 - Na ação de cobrança, será o valor da dívida com todos os acessórios e juros; a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação.
 - Havendo cumulação de pedidos, a soma de todos os valores.
 - Em se tratando de pedidos alternativos, o de maior valor.
 - Se houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
 - Quando discutir contrato, o valor do mesmo.
 - Na ação de alimentos, será a soma dos 12 meses.
 - Nas possessórias, estimativa oficial do imposto.
 - Na ação de divisão, demarcação e de reivindicação, valor do IPTU.
 - Na ação de despejo, será equivalente a 12 meses de aluguéis ou três salários, no caso de despejo de empregado.

⁴ Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano: se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

O valor pode ser impugnado no prazo da contestação, mas em peça separada, que será autuada em apenso, ouvindo-se o autor em cinco dias. Não suspende o processo e o juiz decide em dez dias. É decisão interlocutória, da qual cabe agravo.

Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

Deferimento ou indeferimento da petição inicial

Petição inepta

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

- I - quando for inepta;
- II - quando a parte for manifestamente ilegítima;
- III - quando o autor carecer de interesse processual;
- IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, §5.º);
- V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;
- VI - quando não atendidas as prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III - o pedido for juridicamente impossível;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Emenda

Caso o juiz verifique que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC⁵ ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de dez dias.⁶ Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, em conformidade com o artigo 295.

Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder. Do mandado constará que, em não sendo contestada a ação, os fatos articulados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu.

A improcedência da petição inicial

Com a Lei 11.277/2006, foi incluído o artigo 285-A ao CPC, com a seguinte previsão:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§1.º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§2.º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Em verdade, apesar de bastante inacreditável, é de fácil compreensão a previsão do artigo 285-A do CPC.

5 Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

6 Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Primeiramente, o artigo de lei prevê que o juiz julgará a ação improcedente, o que não deve ser confundido com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

No artigo 285-A do CPC, o juiz resolve o mérito pela total improcedência da ação sem citar o réu, sendo requisitos para que o juiz possa realizar o julgamento antecipado:

- que a matéria da ação seja exclusivamente de direito;
- que já haja decisão de improcedência no juízo;
- que a ação a ser julgada improcedente sem citação seja uma “causa” idêntica àquela anterior utilizada como paradigma;
- que em ambas as causas, a que já foi julgada e a que está para ser julgada, sejam de *total* improcedência.

Desta decisão do juiz, de total improcedência da ação sem citação do réu, cabe recurso de apelação.

Ao receber a citação, se o juiz vier a retratar-se, será feita a citação do réu para apresentar defesa na ação.

Todavia, na hipótese do juiz manter a decisão, o réu será citado para oferecer contrarrazões.

Mister inferir que a referida previsão de lei, trazida pela Lei 11.277/2006, pretende fazer valer a celeridade processual imprimida pela Emenda Constitucional 45, de 2004.



Dicas de Estudo

Ler, no Código de Processo Civil, os artigos correspondentes ao tema trabalhado – litisconsórcio – bem como exercitar o cabimento de cada caso.

Novo Curso de Direito de Conhecimento, de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, editora Revista dos Tribunais.

Manual do Processo de Conhecimento, de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, editora Revista dos Tribunais.



Referências

ALVIM, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Processo Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARMELIN, Donaldo. **Embargos de Terceiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1981.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Manual do Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Manual do Processo de Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ação Rescisória: objeto do pedido de rescisão. Doutrina. **Revista Forense**, v. 387.

_____. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 19, 1968.

_____. Que significa “não conhecer” de um recurso? **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 333, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, artigos 476 a 565.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (Atualizado pela Lei 10.358 de 27 de dezembro de 2001).

_____. Lei 1.060 de 5 de Fevereiro de 1950.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.1.

_____. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARPENA, Marcio Louzada. **Do Processo Cautelar Moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHEIM JORGE, Flávio; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Juízo de admissibilidade e Juízo de mérito dos recursos. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. **Seleções Jurídicas ADV**, jan. 2002, p. 3.

FRANCO, Fernão Borba. **Execução em Face da Fazenda Pública**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Palmas: Intelectos, 2003. v. 1.

LIMA, Alcides Mendonça. **Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1963.

LUCON, Paulo. **Embargos à Execução**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Curso de Processo Civil** (execução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

MARINS, Victor Bomfim. **Tutela Cautelar**. Curitiba: Juruá, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A Defesa do Executado por meio de Ações Autônomas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem Embargos do Executado: exceção de pré-executividade**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos cíveis**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado em 07/07/2003**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor: atualizado em 03/09/2004**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PALACIO, Lino. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1977. v. 1.

SANTOS, Ernani Fidélis. **Manual de Processo Civil**. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto Cautelar**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Tutela Monitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TATSCH, Arno Gaspar. Processo Civil: processo de conhecimento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 291, p. 131, jul./set. 1985.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação Rescisória: apontamentos. **Revista Forense**, v. 35, [1990].

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. As nulidades no Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, p. 150, n. 1, set./out. 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Sentença Civil**: liquidação e cumprimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200-.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.